



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: F QUEIROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**  
**ENDEREÇO: Rod. Dr. Mendel Steinbruch s/nº Galpão 02 LJ 04 Pajuçara**  
**Maracanaú /CE**  
**CGF: 06.364.075-9**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.14104-8**  
**PROCESSO Nº: 1/4095/2014**

**EMENTA: ICMS – EMITIR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA.**

Ação fiscal que denuncia emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, sem autorização de uso, em conformidade com o Decreto nº 31.534/2014. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Decisão com base nos artigos 131, todo do Decreto nº 24.569/97. responsabilidade prevista no artigo 16, inciso III, da Lei nº 12.670/96, Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/97, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

**Autuado revel.**

**JULGAMENTO Nº: 1366 / 13**

**RELATÓRIO:**

O autuante relata na peça inicial: “Entrega de mercadoria acompanhada por Nota Fiscal inidônea. O contribuinte informou nos arquivos do SPED Fiscal Notas Fiscais Eletrônicas, modelo 55, sem o correspondente Protocolo de Autorização da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, constando como inexistentes tanto no ambiente nacional como no endereço eletrônico da SEFAZ autorizadora, condição suficiente para refutar a validade e considerá-las inidôneas. Ver inf. comp.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da nº Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: Informação Complementar, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.12175, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.12956, Termo de Intimação nº 2014.17061, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.28273, Cópia do Aviso de Recebimento – AR (Auto de Infração), Relatório das Notas Fiscais Eletrônicas Escrituradas no SPED sem o XML (anexo T.I. 2014.17061),

Consulta Sistema Cadastro de Contribuintes do ICMS (Consulta Contribuinte – informações Extras), Documento da Empresa autuada, CD, Protocolo de Entrega de Documentos, Consulta Sistema Controle d Ação Fiscal (Consulta Documentos do Protocolo0 Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.12806 e Cópia do Aviso de Recebimento – AR (Autos de Infrações).

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal esclarecendo que foi constatado que o contribuinte reportado informou nos arquivos do SPED Fiscal, Notas Fiscais Eletrônicas, modelo 55, sem o corresponde protocolo de autorização da SEFAZ/CE.

Informa os procedimentos adotados e a metodologia aplicada ao trabalho.

Decorrido o prazo legal para pagamento/apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

## **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

A matéria que nos é colocada a exame, diz respeito a emissão de Notas Fiscal Eletrônicas sem a devida autorização da SEFAZ/CE, no exercício de 2012, no montante de R\$ 26.506,48.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que o contribuinte entrou com sua defesa intempestivamente no dia 18 de maio de 2015, e por força do disposto no § 2º, do artigo 72, da Lei nº 15.614 de 2014, a referida defesa não será apreciada, por não ter legitimidade.

Com base no Princípio da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos atos do Fisco, no qual se presume de forma relativa que, até que prove o contrário, os atos praticados pelo agente público sejam verdadeiros e praticados com observância aos preceitos legais, ocorre a inversão do ônus da prova, onde caberia ao impugnante vir aos autos, em grau de recurso, apresentar documentação capaz de indicar eventuais equívocos cometidos pelo agente do Fisco capazes de ilidir a ação fiscal, conforme preceitua o artigo 80, inciso IV do Decreto nº 25.468/99, o que não se verificou no caso em epígrafe.

Nota-se que não foi ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, vez que o autuado teve conhecimento ampla do desfecho da ação fiscal, através da ciência no Auto de Infração ora em questão.

Devo tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário – é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Logo, o ponto controverso do processo, refere-se ao ônus da prova, que no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato, então, quem tem de apresentar essas provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, o que, no caso do lançamento tributário, faz com que o agente do Fisco indique as provas que fundamentam o fato enunciado, e o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento.

Lembro, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta". (Plácido e Silva).

José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls. 271, ensina que "Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador".

Num primeiro momento há de se pensar que o ato da autuada não causou prejuízo ao Fisco. No entanto, num segundo momento, este ato pode ser muito danoso ao Estado.

No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração teve por fundamento a constatação feita pelo agente fiscal de que a empresa F. Queiroz Comercial de Alimentos Ltda., emitiu Notas Fiscal Eletrônicas – NF-e, sem autorização conforme levantamento fls. 11 a 14.

No caso em questão, as mercadorias entregues acompanhadas com documentos fiscais inexistentes configuram uma situação fiscal irregular, não restando ao agente do Fisco outra alternativa senão lavrar o competente Auto de Infração. É o que impõe os artigos 829 e 830 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

O Ajuste SINIEF nº 07/2005, institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, pois a empresa era obrigada a emitir NFe conforme o Decreto nº 31.534/2014, estabelece a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal eletrônica para os contribuintes que indica, e altera o decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, que consolida e regulamenta a legislação do ICMS.

No caso em questão, as mercadorias entregues desacompanhadas de documento fiscal configuram uma situação fiscal irregular, não restando ao agente do Fisco outra alternativa senão lavrar o competente Auto de Infração. É o que impõe os artigos 829 e 830 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

*“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda sendo esta inidônea, na forma do art. 131.”*

*“Art. 830 – Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.” (grifo nosso)*

É verdade que o artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, manda considerar inidôneo o documento que “omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação” ou ainda, “contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada”, entretanto, a nota fiscal aqui apresentada preenche os requisitos de validade e eficácia, servindo para acobertar as mercadorias nela consignadas, senão vejamos:

A autuação se deu sob os auspícios da legislação vigente no Estado do Ceará que, pela regra de competência constitucional, tem capacidade para arrecadar, fiscalizar e exigir o cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessórias) de fatos geradores ocorridos dentro de suas fronteiras, notadamente quando sendo o Estado destinatário das mercadorias.

Da onde conclui-se que a responsabilidade tributária que incide sobre a empresa autuada foi atribuída por lei específica, de acordo com o CTN, através da Lei nº 12.670/96, posteriormente regulamentada pelo Dec. 24.569/97.

No que tange à responsabilidade imputada a empresa **F QUEIROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.** – CGF: 06.364.075-9, a mesma decorre do artigo 16, inciso III, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003), a seguir reproduzido:.

*“Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS.*

*(...)*

*III – o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documentos fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;*

Diante de todo exposto fica caracterizado o cometimento do ilícito que lhe é imputado, tornando-se o interessado sujeito à penalidade descrita no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, e não os dispositivos reclamados pela impugnante.

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...)*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;”*

Dessa forma, agiu acertadamente o agente do Fisco quanto da autuação.

**DECISÃO:**

Diante do exposto, julgamos **PROCEDENTE** a presente ação, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do estado, a importância de **R\$ 7.951,94** (sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta)** dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao conselho de recursos tributários, na forma da legislação processual vigente.

**DEMONSTRATIVO**

**BASE DE CÁLCULO: R\$ 26.506,48**

MULTA .....: R\$ 7.951,94

**TOTAL .....: R\$ 7.951,94**

Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 26 de maio de 2015.

  
**JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO**  
Julgador Administrativo-Tributário